



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034454-93.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: JOSÉ LUIZ ALVES CASTRO

AGRAVADO: BANCO AGIBANK S.A.

AGRAVADO: PARANÁ BANCO S.A.

PROCESSO DE ORIGEM: 0800686-33.2026.8.19.0069

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUABA GRANDE

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONTA CORRENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO LIMINAR DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência requerida em ação revisional de contratos bancários, por meio da qual o autor pretende a suspensão dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário e conta corrente, bem como a revisão de contratos de empréstimo sob alegação de refinanciamentos abusivos, superendividamento, comprometimento do mínimo existencial, violação aos deveres de informação, transparência e concessão responsável de crédito, previstos na Lei nº 14.181/2021.

A tutela de urgência não se mostra cabível quando as alegações de abusividade contratual, superendividamento e descumprimento dos deveres de informação dependem da produção de prova e da análise individualizada dos contratos,



preservando-se, nessa fase inicial, a presunção de validade das avenças.

Na decisão agravada foi indeferida a tutela de urgência ao fundamento de inexistência de elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, considerando que a controvérsia envolve diversos contratos bancários, refinanciamentos e necessidade de dilação probatória, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

O agravante requer a reforma da decisão para determinar a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário e conta corrente. Subsidiariamente, pleiteia a limitação global dos descontos ao percentual máximo de 30% de seus rendimentos líquidos, bem como o reconhecimento da incidência da Lei do Superendividamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há quatro questões em discussão:

- (i) saber se estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para concessão de tutela de urgência destinada à suspensão imediata dos descontos decorrentes dos contratos bancários;
- (ii) saber se as alegações de refinanciamentos abusivos, violação aos deveres de informação, crédito responsável, boa-fé objetiva e superendividamento podem ser reconhecidas em cognição sumária ou dependem de dilação probatória;
- (iii) saber se é possível limitar, em sede liminar, todos os descontos incidentes sobre benefício previdenciário e conta corrente ao percentual máximo de 30% dos rendimentos líquidos do consumidor;
- (iv) saber se a natureza alimentar do benefício previdenciário e o alegado comprometimento do mínimo existencial autorizam, por si sós, a concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A concessão da tutela de urgência exige demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano,

nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, requisitos não evidenciados na hipótese.

A controvérsia envolve diversos contratos bancários, refinanciamentos, liquidação de operações anteriores, eventual abusividade das taxas de juros, vícios de consentimento, descumprimento dos deveres de informação e concessão responsável do crédito, matérias que demandam ampla instrução probatória, apresentação integral dos contratos, demonstrativos financeiros e, se necessário, perícia contábil.

As operações de refinanciamento, liquidação de contratos anteriores e portabilidade constituem modalidades usuais do sistema financeiro, não sendo possível concluir, apenas pelo reduzido valor líquido disponibilizado ao consumidor, pela ocorrência de abusividade ou nulidade das avenças.

Os contratos regularmente celebrados gozam de presunção de validade e eficácia até demonstração em sentido contrário, não sendo recomendável intervenção judicial liminar para modificar obrigações contratuais antes da formação do contraditório.

A alegação de superendividamento e a incidência da Lei nº 14.181/2021 igualmente dependem da apuração das circunstâncias concretas da contratação e do efetivo comprometimento da capacidade financeira do consumidor, inviabilizando pronunciamento definitivo em cognição sumária.

Quanto ao pedido subsidiário, não há comprovação de que os descontos consignados incidentes sobre o benefício previdenciário ultrapassem os limites legais fiscalizados pelo próprio INSS, sendo necessária análise individualizada das consignações existentes.

Os limites legais da margem consignável aplicam-se exclusivamente aos empréstimos consignados descontados diretamente em folha de pagamento, não se estendendo automaticamente aos débitos realizados em conta corrente decorrentes de empréstimos pessoais livremente contratados.

O alegado comprometimento do mínimo existencial e a natureza alimentar do benefício previdenciário não afastam, por si sós, a necessidade de demonstração da probabilidade do direito, sobretudo quando a controvérsia possui natureza patrimonial e eventual procedência da demanda possibilita a repetição dos valores indevidamente descontados.

A reforma de decisão que aprecia tutela provisória somente se justifica diante de manifesta ilegalidade, teratologia ou contrariedade às provas dos autos, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Código de Processo Civil, arts. 300, 301, 332, I, 487, I e 1.013, §3º, II; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, 54-A e seguintes; Lei nº 10.820/2003; Lei nº 14.181/2021; Lei nº 14.431/2022; Instrução Normativa INSS nº 138/2022.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0811631-59.2025.8.19.0087, Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível), Rel. Des. Márcia Succì, j. 14/04/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0073117-48.2025.8.19.0000, Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível), Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 27/11/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0081266-33.2025.8.19.0000, Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 4ª Câmara Cível), Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, j. 02/12/2025; Súmula 59 do TJRJ; Súmula 297 do STJ; Súmula 382 do STJ; Tema Repetitivo 1.085 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0034454-93.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **JOSÉ LUIZ ALVES CASTRO** e são Agravados **BANCO AGIBANK S.A. e PARANÁ BANCO S.A.**



ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por José Luiz Alves Castro em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Iguaçu Grande, que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 279131632), nos seguintes termos

Defiro JG.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se onde couber.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário.

A tutela de urgência constitui medida excepcional, condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, muito embora a parte autora alegue a existência de irregularidades nas contratações e nos descontos realizados, verifica-se que os elementos constantes dos autos, neste momento inicial, não se mostram suficientes para evidenciar, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a controvérsia envolve análise de múltiplos contratos, eventuais refinanciamentos e verificação da regularidade das avenças, o que demanda maior dilação





probatória, inclusive com a apresentação dos instrumentos contratuais pelas instituições financeiras rés.

Ademais, a medida pretendida implica, na prática, a suspensão de obrigações contratuais ainda presumidamente válidas, o que recomenda maior cautela, especialmente diante da necessidade de observância do contraditório, que somente pode ser mitigado em hipóteses excepcionais.

Dessa forma, entendo que, por ora, não restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, devendo a matéria ser melhor analisada após a formação do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Tratando-se de relação de consumo, haja vista que as partes se inserem nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC, inverte, desde já, o ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando o número insuficiente de conciliadores disponíveis nesta Comarca, bem como o fato de que as partes são livres para buscar a autocomposição por iniciativa própria, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de resposta no prazo legal.

Com a resposta, intime-se a parte autora para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

A parte agravante sustenta que é aposentado, idoso e portador de enfermidades cardíacas graves. Afirma que possui 11 contratos bancários ativos, os quais comprometem substancialmente sua renda previdenciária. Aduz que percebe benefício bruto de R\$ 2.365,43, mas, após os descontos consignados e débitos em conta corrente, permanece com quantia inferior a R\$ 900,00 para custear alimentação, medicamentos e despesas básicas.

Alega que o Banco Agibank S.A. realizou operação de refinanciamento formalizada pela Cédula de Crédito Bancário nº 1542078427.



Afirma que recebeu apenas R\$ 141,60 em crédito novo, mas assumiu obrigação total de R\$ 11.899,44, parcelada em 28 prestações de R\$ 424,98.

Sustenta que a operação revela prática abusiva, com violação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência contratual e crédito responsável. Aduz, ainda, que o Paraná Banco S.A. promoveu refinanciamentos sem disponibilizar os contratos originários e as memórias de cálculo correspondentes.

Argumenta que os documentos juntados aos autos evidenciam quadro de superendividamento e comprometimento do mínimo existencial. Sustenta que a decisão agravada exigiu grau de prova incompatível com a tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defende a incidência da Lei nº 14.181/2021, afirmando que as instituições financeiras descumpriram o dever de concessão responsável de crédito previsto nos artigos 54-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz a presença do perigo de dano, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário e da necessidade de aquisição contínua de medicamentos destinados ao tratamento de enfermidades cardiovasculares e metabólicas. Sustenta que a manutenção dos descontos inviabiliza sua subsistência digna e compromete a continuidade do tratamento médico.

Invoca precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça acerca da preservação do mínimo existencial e da limitação dos descontos bancários ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos do consumidor.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso. Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário e conta corrente.



Subsidiariamente, requer a limitação global dos descontos ao percentual máximo de 30% de seus rendimentos líquidos. Requer, ainda, a confirmação definitiva da tutela de urgência e o reconhecimento da incidência da Lei do Superendividamento na hipótese.

Distribuído o presente recurso, restou indeferido o pedido de concessão da tutela antecipada recursal (id. 28).

O Paraná Banco S.A. apresenta contraminuta, nas quais pugna pela manutenção da decisão agravada (id. 45). Sustenta que a decisão de primeiro grau foi corretamente proferida diante da ausência dos requisitos da tutela de urgência, de modo a afirmar que os descontos consignados observam os limites previstos na legislação específica aplicável aos benefícios previdenciários, especialmente a Instrução Normativa nº 138 do INSS, segundo a qual a margem consignável pode alcançar os percentuais legalmente estabelecidos para operações de crédito consignado.

Argumenta que não há respaldo jurídico para a suspensão dos descontos ou para a limitação pretendida, bem como que a medida implicaria antecipação do mérito, supressão de instância e interferência indevida em contratos válidos, defendendo a necessidade de instrução probatória para análise da alegada situação de superendividamento.

O Banco Agibank S.A. também apresentou contrarrazões, para defender a manutenção integral da decisão agravada (id. 64). Sustenta que o magistrado de origem corretamente indeferiu a tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

Argumenta que a parte agravante celebrou o contrato de empréstimo por livre manifestação de vontade, tendo pleno conhecimento das cláusulas pactuadas, do número de parcelas, da taxa de juros e dos encargos incidentes,





inexistindo qualquer demonstração de abusividade apta a justificar a revisão contratual em sede liminar.

Aduz que a mera alegação de superendividamento não autoriza a suspensão dos descontos ou a alteração unilateral do contrato, de forma a ressaltar que as taxas de juros praticadas estão em consonância com as condições de mercado e que não foi comprovada discrepância capaz de caracterizar abusividade, invocando, inclusive, a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, por fim, que inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, razão pela qual requer o desprovemento do agravo de instrumento e a manutenção da decisão recorrida.

VOTO

Inicialmente, este recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

No mérito, a controvérsia submetida à apreciação deste Órgão Colegiado consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada pelo agravante, especificamente no que tange à suspensão imediata dos descontos promovidos pelo Banco Agibank S.A. e pelo Paraná Banco S.A. em seu benefício previdenciário e conta corrente.

A concessão de medida antecipatória em sede de cognição sumária exige a demonstração inequívoca e concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece a norma insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil.



Da análise detida dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, constata-se que a pretensão autoral versa sobre a revisão de múltiplos negócios jurídicos bancários regularmente celebrados, sob a alegação de ocorrência de refinanciamentos abusivos e desproporção financeira nas obrigações pactuadas.

O agravante destaca especificamente a Cédula de Crédito Bancário nº 1542078427, firmada junto ao Banco Agibank S.A., na qual assumiu o pagamento de 28 parcelas mensais de R\$ 424,98, totalizando o montante de R\$ 11.899,44, após a liberação efetiva de R\$ 141,60 em crédito novo em sua conta corrente.

Todavia, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, as operações de refinanciamento, liquidação de débitos pretéritos e portabilidade de crédito constituem modalidades operacionais usuais no sistema financeiro nacional, nas quais o numerário disponibilizado ao cliente representa o saldo residual decorrente da quitação de obrigações anteriores.

A aferição da alegada abusividade nas taxas de juros remuneratórios, do vício na manifestação de vontade do consumidor ou do eventual descumprimento dos deveres de informação e de concessão responsável do crédito exige indispensável dilação probatória no juízo de piso, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não se afigura viável, neste momento inicial e perfunctório, concluir pela manifesta ilegalidade ou nulidade das avenças sem a prévia apresentação integral dos instrumentos contratuais, dos demonstrativos da evolução do saldo devedor e da realização de eventual perícia contábil, providências que devem ser implementadas durante a instrução processual ordinária.

Até que seja produzida prova em contrário no curso da ação principal, os contratos livremente avençados entre as partes gozam de

presunção de validade e eficácia, devendo ser prestigiada a estabilidade das relações jurídicas e a força obrigatória dos pactos.

A alteração liminar da dinâmica de pagamentos originalmente contratada importa intervenção judicial prematura em obrigações híbridas, recomendando cautela e prudência do magistrado antes de se ultimarem as manifestações da parte contrária e a instrução probatória.

Em casos análogos que envolvem o pleito de suspensão liminar de descontos em ação revisional bancária fundada na alegação de abusividade contratual, este Egrégio Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que a ausência de prova inequívoca e a necessidade de dilação probatória impedem a concessão da tutela provisória, na linha do julgado da Décima Sétima Câmara de Direito Privado desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. ART. 332 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, com fundamento no art. 332, inciso I, do CPC, julgou liminarmente improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de cláusulas contratuais de contrato bancário, na qual se pleiteia a revisão da legalidade dos juros remuneratórios, tarifas acessórias e alegada venda casada de serviços, sob o argumento de que a matéria estaria pacificada pelo STJ por meio das Súmulas 539, 541, 472, 382, 565 e 566.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se estavam presentes os pressupostos legais para o julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 332 do CPC, em

demanda revisional de contrato bancário que envolve alegações de abusividade dependentes de dilação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços (art. 14 do CDC)

4. O art. 332 do CPC autoriza o julgamento liminar de improcedência apenas quando a controvérsia for exclusivamente de direito ou quando houver manifesta contrariedade a precedentes qualificados, sendo sua aplicação restritiva, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. A ação revisional de contrato bancário, embora envolva fundamentos jurídicos já apreciados em súmulas, demanda análise das particularidades do caso concreto, inclusive quanto à taxa de juros efetivamente praticada, à comparação com a média de mercado e à verificação da clareza das cláusulas contratuais

6. A aferição da existência de abusividade, especialmente quanto a encargos contratuais e eventual falha na prestação de informações, exige dilação probatória e observância do contraditório, não sendo possível sua apreciação de plano.

7. O julgamento liminar, sem análise do pleito de produção de provas e sem oportunizar a instrução, configura cerceamento de defesa e error in procedendo, impondo a anulação da sentença.

8. A sentença recorrida, ao obstar a regular instrução processual, incorre em vício insanável, impondo-se sua anulação com retorno dos autos à origem.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos legais relevantes citados: CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 332, I, 487, I e 1.013, §3º, II; CDC, arts. 3º, caput e §2º, e 14, §3º.



Jurisprudência relevante citada: (...)

(0811631-59.2025.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 14/04/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)) – Grifado.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação revisional de contrato bancário. A autora sustenta abusividade nas taxas de juros e requer suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.

2. A decisão recorrida indeferiu a medida antecipatória por ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, destacando a necessidade de dilação probatória para apuração da legalidade das taxas pactuadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de tutela de urgência exige a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. No caso, a alegada abusividade dos juros depende de apuração técnica e análise probatória, inviável em sede de cognição sumária.

5. A decisão recorrida observou que a taxa aplicada não se mostra, de plano, ilegal, sendo necessária a instrução probatória para elucidação da controvérsia.



6. A reforma da decisão que aprecia pedido de tutela de urgência apenas se justifica quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, conforme Súmula 59 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(0073117-48.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento:
27/11/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Os precedentes destacados refletem a hipótese vertida nos autos, de modo a ratificar que a pretensão de interferência liminar nas avenças bancárias esbarra na necessidade de instrução probatória para a averiguação da legalidade dos encargos praticados. Assim, diante da ausência da probabilidade do direito exigida pelo texto legal, mostra-se escorreita a decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência intentada.

Sob outro prisma, quanto ao pedido subsidiário de limitação dos descontos bancários ao patamar global de 30% dos rendimentos líquidos do recorrente, cumpre assinalar que a medida tampouco comporta acolhimento nesta fase de cognição sumária.

O histórico de créditos do Instituto Nacional do Seguro Social acostado aos autos demonstra que o benefício previdenciário do agravante (NB 188.670.951-0) possui valor bruto de R\$ 2.365,43 e sofre consignações diretas em folha atreladas a empréstimos bancários e cartões de benefício, que resultam em saldo líquido de R\$ 1.376,01 (id.276030315):

Rubrica	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 2.365,43
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 102,55
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 26,43
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 219,57
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 31,66
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 47,97
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 23,12
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 27,79
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 63,89
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 147,88
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 51,03
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 54,94
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 92,90
268	CONSIGNACAO - CARTAO	R\$ 99,69

A análise perfunctória da documentação indica que as consignações deduzidas diretamente na fonte pagadora foram averbadas pelo próprio órgão previdenciário, ao qual incumbe o controle prévio do limite da margem consignável estabelecido pela Lei nº 10.820/2003 e regulamentado pela Instrução Normativa INSS nº 138/2022.

Inexiste nos autos comprovação documental cabal de que as rubricas consignadas em folha ultrapassam os percentuais legais autorizados para a modalidade previdenciária, motivo pelo qual revela-se inviável determinar a supressão ou redução tida por atípica antes que o juízo de origem proceda ao cotejo minucioso de cada rubrica contratual.

Cumpra-se a distinção jurídica entre as consignações descontadas diretamente na folha de pagamento do benefício previdenciário e os débitos programados realizados em conta corrente bancária a título de empréstimo pessoal livremente pactuado.

Os limites legais atinentes à margem consignável destinam-se exclusivamente às operações de crédito consignado averbadas junto ao órgão pagador, não se estendendo de forma automática aos débitos em conta corrente bancária decorrentes de empréstimos pessoais assumidos pelo

correntista, sob pena de violação à autonomia da vontade e ao princípio da especialidade legal.

Outrossim, afasta-se a configuração do perigo de dano irreparável em grau suficiente para sobrepor-se à necessidade de instrução processual. A controvérsia ostenta natureza eminentemente patrimonial, de forma a assegurar ao consumidor, na hipótese de eventual procedência do pedido revisional ao final da demanda, a integral repetição do indébito e a recomposição do numerário indevidamente descontado, devidamente acrescido de correção monetária e juros moratórios, o que evidencia a perfeita reversibilidade do provimento jurisdicional definitivo.

Nesse exato sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça assentou que a constatação de que os descontos consignados respeitam as margens regulamentares, aliada à impossibilidade de estender tais limites aos débitos em conta corrente de forma liminar, afasta a verossimilhança das alegações e impõe o indeferimento da tutela provisória, consoante acórdão proferido por esta Câmara:

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. NARRATIVA AUTURAL DE TER CONTRAÍDO EMPRÉSTIMOS COM DESCONTOS QUE ULTRAPASSAM O VALOR DO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA SUSPENDER OS DESCONTOS EM FOLHA E EM CONTA. REFORMA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA A TUTELA.

I. CASO EM EXAME

1. Pleito de limitação de descontos em 35% sobre o benefício previdenciário do autor (BPC). Tutela de urgência deferida para suspender todos os descontos, em folha e em conta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão versa sobre os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Narrativa autoral de ter contratado os empréstimos, com pleito de limitação de descontos a 35% do BPC. Decisão suspendendo todos os descontos que se mostra extra petita.

4. Descontos consignados sobre o benefício cuja soma é inferior à margem consignável do autor, de 35% para a modalidade.

5. Pretensão autoral de aplicação da margem sobre a soma dos descontos em folha e na conta de sua genitora, que participa da demanda como sua representante legal.

6. Em princípio, nem a genitora do autor pode se valer da margem relativa ao BPC dele para alterar dívidas suas; nem ele poderia se valer de dívidas contraídas por ela para restringir os descontos autorizados sobre o seu BPC.

7. Margem consignável que, de todo modo, não se aplicaria a descontos em conta a título de empréstimos pessoais. Tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1.085, sob o rito dos recursos repetitivos.

8. Plausibilidade do direito invocado não evidenciada. Ausência de requisito essencial para a concessão da tutela antecipada requerida. Reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

9. RECURSOS PROVIDOS.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 e art. 18; Lei 14.431/ 2022 e 10.820/2003, art. 6º, §5º.

Jurisprudência relevante citada: (...)

(0081266-33.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 02/12/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)) – Grifado.

A orientação estabelecida por este órgão fracionário confirma a necessidade de manter a decisão agravada, na medida em que a alteração imediata da rotina de descontos ajustada entre as partes exigiria a prévia elucidação da natureza dos débitos e do efetivo comprometimento da margem.



Portanto, ausente a demonstração inequívoca de ilegalidade e mantida a necessidade de dilação probatória, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA

